

**PNV 353**

# **Justiça Socioambiental**

## **Conceitos e Reflexões**

**Joaquim Maia Neto**  
**Ildo Bohn Gass**

**São Leopoldo/RS**



**2017**

© Centro de Estudos Bíblicos  
Rua João Batista de Freitas, 558  
B. Scharlau – Caixa Postal 1051  
93121-970 – São Leopoldo/RS  
Fone: (51) 3568-2560  
Fax: (51) 3568-1113  
vendas@cebi.org.br  
www.cebi.org.br

Série: A Palavra na Vida – Nº 353 – 2017

Título: Justiça Socioambiental: Conceitos e Reflexões

Autoria: Joaquim Maia Neto & Ildo Bohn Gass

Revisão ortográfica: Isaque Gomes Correa

Capa: Rodrigo Fagundes

Editoração: Rafael Tarcísio Forneck

ISBN: 978-85-7733-277-9

**JOAQUIM MAIA NETO** é Paulista de São José do Rio Preto. Vive em Brasília desde 2009. Biólogo formado pela Unesp. Coordena o Núcleo Social da Consultoria Legislativa do Senado. Atua como professor de Ciências e Biologia nas redes estadual paulista e municipal de São José do Rio Preto. Na área ambiental trabalha, também, como servidor de carreira, no IBAMA, Instituto Chico Mendes e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Na militância na fé e na política, atuou nos movimentos estudantil e sindical, na PJ (Pastoral da Juventude, em São José do Rio Preto) e na Pastoral Universitária (São Paulo). Atuou também na Comunidade de Vida Cristã (CVX), de 1992 a 1995 e no CEBI Rio Preto/SP de 1997 a 2007. Casado com Maria Luisa, desde 1995.

**ILDO BOHN GASS** é secretário de Formação no CEBI Nacional, além de fazer parte da equipe do CEBI-RS. Estudou Teologia e fez especialização em Bíblia.

# Sumário

<b>Reflexões sobre justiça socioambiental – Joaquim Maia Neto.....</b>	<b>5</b>
1 Introdução .....	5
2 Conceituação.....	7
2.1 Conceito de justiça.....	7
2.2 Conceito de justiça socioambiental.....	8
2.3 Conservação, preservação e a gestão dos ecossistemas.....	10
2.4 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável .....	12
3 Reflexão .....	19
3.1 O desafio do acesso à justiça socioambiental .....	19
3.1.1 As causas da injustiça socioambiental .....	19
3.1.2 A construção de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito .....	21
3.2 Alguns problemas ambientais brasileiros associados a graves injustiças socioambientais .....	25
3.2.1 Plantio de Organismos Geneticamente Modificados (OGM)	25
3.2.2 Desmatamento .....	33
3.2.3 Ocupação costeira.....	38
3.2.4 Uso e ocupação do solo urbano .....	41
4. Conclusão.....	43
Referências .....	54

<b>O Bem-Viver e a Decisão Fundamental – Ildo Bohn Gass .....</b>	<b>44</b>
Introdução .....	44
1 O lugar de Mt 6,19-34 no Sermão da Montanha .....	45
2 Optar pela justiça do reinado de Deus requer novo coração e novos olhos.....	47
3 Um novo coração .....	47
4 Um novo olhar .....	48
5 A decisão fundamental .....	49
6 A nova justiça.....	50
Conclusão.....	52
Referências.....	54

# Reflexões sobre justiça socioambiental

*Joaquim Maia Neto*

## 1 Introdução

*A ecologia humana é inseparável da noção de bem comum, princípio este que desempenha um papel central e unificador na ética social.*

(Papa Francisco)<sup>1</sup>

Apesar da melhoria dos indicadores de desenvolvimento social ocorridos mais intensamente a partir de 2005, o Brasil ainda está entre os países do mundo com maiores desigualdades sociais. Embora ostente índice de desenvolvimento humano (IDH) elevado, ocupando o 75º lugar entre as nações avaliadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o país perde 20 posições, ou 26,3% de seu IDH, quando se considera o IDH Ajustado à Desigualdade (IDHAD)<sup>2</sup>.

---

1 PAPA FRANCISCO. *Laudato si'*: sobre o cuidado da casa comum. Documentos pontifícios, 22. Brasília: Edições CNBB, 2015. p. 156.

2 PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2015: O Trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano*. Nova Iorque, 2015. p. 239. Disponível em <[http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2015\\_ptBR.pdf](http://www.pnud.org.br/hdr/arquivos/RDHglobais/hdr2015_ptBR.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2016.

A desigualdade social, que priva milhões de brasileiros de uma existência digna, caminha em igual passo com a desigualdade de acesso aos bens e serviços ambientais. O direito igualitário ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225 da Constituição da República, revela-se, na prática, descumprido na mesma medida da injustiça que promove a alienação dos direitos sociais previstos na Carta Magna, de modo que, assim como estes, tem o seu exercício prejudicado devido à concentração dos meios necessários para o seu gozo em parcela minoritária da população.

O texto da Carta Política não poderia ser mais cristalino, não sendo, portanto, por falta de menção constitucional expressa que se perpetua a injustiça socioambiental no Brasil:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O presente trabalho está dividido em duas partes: Conceitual e Reflexiva. Na parte conceitual apresentamos os conceitos de justiça e de justiça socioambiental, além de uma breve explicação sobre os conceitos de conservação e preservação e sua relação com a gestão de ecossistemas. A compreensão desses conceitos é importante para o entendimento dos conflitos ambientais contemporâneos. Conceituamos ainda, nessa parte, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, apresentando contextualização histórica acerca da evolução desses conceitos. Na parte reflexiva, abordamos o desafio do acesso à justiça socioambiental, descrevendo as causas da injustiça socioambiental e o caminho para a construção de um

Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Na mesma parte, apresentamos, como exemplo, alguns problemas ambientais brasileiros intimamente associados a graves injustiças socioambientais. O estudo desses problemas ajuda a ilustrar como se opera, na prática, o sistema opressor que faz com que os danos ambientais gerem consequências assimétricas de acordo com a situação socioeconômica dos afetados.

Esperamos, com essas reflexões, contribuir para a defesa da nossa “casa comum”, como parte da construção do Reino de Deus.

## 2 Conceituação

### 2.1 Conceito de justiça

Cabral Balim<sup>3</sup> afirma que

[...] de fato não há um conceito de justiça único, universal. A justiça se molda ao seu contexto histórico, político, social, econômico, jurídico e temporal, remodela-se conforme as necessidades e anseios sociais se modificam, o justo e o injusto, por vezes, encontram-se no limiar de uma conquista ou de um conflito.

Diversos filósofos trataram a questão da definição de justiça desde a Grécia Antiga até a atualidade. Adeodato<sup>4</sup>, acerca do pensamento do filósofo Nicolai Hartmann, reflete:

---

3 CABRAL BALIM, Ana Paula. *A justiça socioambiental e o direito ao desenvolvimento (sustentável): Da dialética relação ao paradigma de reconstrução de um novo direito e justiça*. Dissertação de Mestrado. Santa Maria: UFSM, 2015. pp. 92-93. Disponível em <[http://cascavel.ufsm.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7131](http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7131)>. Acesso em 21 ago. 2016.

4 ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)*. São Paulo: Sarai-va, 2009. p. 164.

A justiça é a virtude moral que rege o ser espiritual no combate ao egoísmo biológico, orgânico, do indivíduo. Seu caráter mais evidente é a **igualdade**, a igualdade de direitos e deveres que possibilitam a vida em comum. Claro que este princípio formal poderia abrigar conteúdos diversos. Para muitos pensadores e políticos, por exemplo, igualdade significa uma mesma norma para indivíduos na mesma situação, admitindo normas diferentes para contextos diferentes; como um caso real é sempre individual e irrepetível, este princípio de igualdade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais) é retoricamente manipulável.

## 2.2 Conceito de justiça socioambiental

O termo “justiça socioambiental” é muito recente, e pode-se dizer que seu conceito ainda está em construção. Origina-se da fusão conceitual entre justiça social e justiça ambiental. Em geral é considerado como sinônimo de “justiça ambiental”, dado que é cada vez mais evidente a impossibilidade de se tratar as questões ambientais isoladamente do contexto social. Para Acselrad<sup>5</sup> não se pode enfrentar a crise ambiental sem a promoção da justiça social, pois, havendo desigualdade social e na titularidade sobre recursos ambientais, os instrumentos de poder sobre o controle ambiental tendem a aumentar a desigualdade ambiental. Não há como segregar a busca de condições sociais minimamente equânimes da luta pelo acesso ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todas as pessoas.

É nesse sentido que Herculano<sup>6</sup> define Justiça Ambiental, entendida como:

- 
- 5 ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. In: HERCULANO *et. al* (Coord.). *Justiça Ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ Fundação FORD, 2004. p. 23-40.
  - 6 HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. *I Encontro da ANPPAS*. Anais. Indaiatuba: ANPPAS, 2002. 15 pp. Disponível em <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf)>. Acesso em 25 ago. 2016.



[...] o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

Kässmayer<sup>7</sup>, que define justiça socioambiental como a distribuição e o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, entende que “a ideia central de justiça socioambiental advém de movimentos sociais que interligaram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à questão social em um contexto de sociedade de risco”.

Com base na ampla análise de Cabral Balim<sup>8</sup> podemos afirmar que a justiça socioambiental consiste na justiça que visa a superar o modelo de desenvolvimento embasado sob a lógica capitalista, lógica essa que adota padrões ambientais distintos em diferentes locais e que impõe às regiões menos desenvolvidas e aos grupos sociais marginalizados e de menor renda, o ônus maior dos riscos e impactos ambientais. A justiça socioambiental busca recolocar a sociedade nas lutas pelo seu desenvolvimento humano sadio e digno, numa perspectiva que considera o indivíduo e o meio ambiente que o envolve.

Com base na discussão desenvolvida acima, passaremos a abrigar dentro do conceito de justiça socioambiental as reflexões oferecidas por diversos autores sob a denominação de “justiça ambiental”, desde que estejam em consonância com o escopo conceitual aqui apresentado.

---

7 KÄSSMAYER, Karin. *Cidade, riscos e conflitos socioambientais urbanos: Desafios à regulamentação jurídica na perspectiva da justiça socioambiental*. Tese de Doutorado. Curitiba: UFPR, 2009. 259 pp. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19995/karin;jsessionid=C642102F0F31D73DFE1B-42846FD\\_0857F?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19995/karin;jsessionid=C642102F0F31D73DFE1B-42846FD_0857F?sequence=1)>. Acesso em 21 ago. 2016.

8 CABRAL BALIM, Ana Paula. *Op. cit.* p. 71.

### 2.3 Conservação, preservação e a gestão dos ecossistemas

Muitas vezes os conflitos ambientais acontecem entre campos sociais que atuam na causa ambiental. Aqui cabe conceituar termos comumente empregados na ciência da conservação da natureza, para que possamos compreender esses conflitos.

**Conservação e preservação** são termos que erroneamente são utilizados como sinônimos no senso comum. A **conservação** compreende ações, princípios e técnicas que promovem o uso racional dos recursos naturais, ou seja, a proteção desses recursos na perspectiva do uso sustentável, de modo a incluir o ser humano como parte integrante dos ecossistemas, responsabilizando-o, enquanto utilizador de bens e serviços ambientais, pela manutenção do bom estado do ambiente natural.

O termo **preservação** refere-se a um modelo de proteção da natureza no qual as áreas naturais não podem sofrer interferência direta da ação humana, sendo mantidas “intocadas” nos seus atributos.

A existência das duas correntes de proteção da natureza originou um conflito entre “conservacionistas” e “preservacionistas” no que diz respeito à gestão de áreas protegidas. Conservacionistas propugnam pela permanência de populações humanas nessas áreas, enquanto preservacionistas a repudiam.

A legislação brasileira, em especial a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, permite superar esse conflito. Ao denominar como “Unidades de **Conservação** da Natureza” os espaços territoriais especialmente protegidos previstos no art. 225, § 1º, inciso III da Constituição, neles incluídas as unidades de proteção integral (nas quais é vedado o uso direto dos recursos naturais) e as de uso sustentável (onde é permitido o uso direto dos recursos naturais), a lei modifica o conceito de conservação, tornando-o mais abrangente, de modo que ele passa a englobar a preservação. Assim, a preservação passa a ser uma das estratégias de conservação.